Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 784/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18427/2013/001
PROTOCOLO	: 2117199
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – DOCUMENTOS HÁBEIS – EXECUÇÃO REGULAR – PROVIMENTO.

A comprovação na íntegra da execução financeira do contrato, em sede recursal, apresentando a documentação ausente, causa da reprovação, a qual revela o atendimento das normas de regência e o correto processamento da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, motiva o provimento do recurso para declará-la regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Wanderley Mota**, reformando a **Decisão Singular nº 6429/2020** no sentido de declarar **regular a execução financeira** do Contrato nº 154/2013, em razão do correto processamento da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Francisco Wanderley Mota*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Pedro Gomes/MS*, em face da Decisão Singular nº 6429/2020, que declarou irregular a execução financeira do *Contrato nº 154/2013.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito, trazendo aos autos os documentos ausentes, que ensejaram a decisão desfavorável à execução.

Autuado o recurso, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17).

Remetido os autos ao núcleo técnico, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu análise no sentido de entender válidos os argumentos do Recorrente, conforme se extrai da ANA 10740/2021 de f. 22.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de ser dado provimento ao recurso, devendo ser alterado o item 2 da decisão em tela, uma vez regularizada a instrução processual da terceira fase do certame, nos termos do Parecer nº 13.409/2023.

É o relatório, passo à apreciação do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II –DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida – DSG nº 83516429/2020 – teve por mérito julgar a formalização do *Contrato nº 154/2013* e sua execução financeira, sendo que aquela restou regular e esta irregular, todavia, não houve aplicação de multa, cuja redação final assim se apresenta:

> "1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 154/2013), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 154/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno. ”

Nas razões recursais o Recorrente faz menção a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos, entretanto, conforme se verifica do texto transcrito, tal sanção não ocorreu, permanecendo apenas a irregularidade quanto à execução financeira da contratação.

Tanto que o núcleo técnico e o Ministério Público de Contas, manifestaram o entendimento de reforma da decisão somente no aspecto da regularidade da execução financeira, não havendo motivos para se tratar de exclusão de multa.

III – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 13 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

IV – PEDIDO E RAZÕES DO VOTO

O Recorrente argumenta que o recurso pretende a reforma da Decisão Singular nº 6429/2018, uma vez que os documentos ausentes no processo principal (TC 18427/2013), que resultaram no julgamento da irregularidade da execução financeira do *Contrato nº 154/2013,* foram trazidos junto com o presente recurso.

Conforme apontado no relatório técnico de f. 22, a Nota Fiscal nº 126 trazida em sede de recurso teve o condão de comprovar o correto processamento da despesa referente ao *Contrato nº 154/2013.*

Desta forma, alcançou o Recorrente seu intento, quando da interposição do Recurso em tela, apresentando documento ausente nos autos principais e regularizando a instrução processual, estando caracterizado o fundamento para a reforma da decisão atacada.

Ademais, o recurso é instrumento capaz de gerar a alteração do entendimento anterior, desde que cumprido os seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, superadas as irregularidades.

Essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

V – DECLARAÇÃO DE VOTO

Desta forma, de acordo com os fundamentos de fato e de direito esposados e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Wanderley Mota, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e;

II - Dê PROVIMENTO ao mesmo, reformando a Decisão Singular nº 6429/2020 no sentido de declarar REGULAR a execução financeira do *Contrato nº 154/2013,* em razão do correto processamento da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm